

LEI Nº 1.907, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui no Município de Paraisópolis a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Paraisópolis a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública, no âmbito do território do Município.

Art. 4º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada, mensalmente, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública - Subgrupo B4b - vigente.

Parágrafo único - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas, de acordo com a quantidade de consumo medida em Kw/h, observados os intervalos de consumo e os percentuais correspondentes, constantes da tabela do Anexo, que é parte integrante desta Lei.

Art. 6º. O produto da CIP constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios do Município decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º - O custeio de serviço previsto no *caput* deste artigo compreende:

- a) despesas com o consumo de energia pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, ampliação e melhoria do sistema de iluminação pública.

§ 2º - O superávit eventualmente verificado, após o pagamento das despesas constantes do § 1º, poderá ter destinação diversa da nele prevista.

Art. 8º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - convênio ou contrato dispondo sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Parágrafo único - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela

concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e de débitos que o Município, eventualmente, contraiu ou venha contrair com a mesma, relativos aos serviços previstos nesta Lei.

Art. 9º. Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a legislação tributária municipal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 773, de 28 de dezembro de 1973, a Lei nº 1.048, de 11 de dezembro de 1984 e a Lei nº 1.348, de 14 de dezembro 1991.

Paço Municipal Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 30 de dezembro de 2002.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal

ANEXO

Lei nº 1.907, de 30 de dezembro de 2002.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP		
CONSUMO - kWh MENSAL		ALÍQUOTA
DE	ATÉ	
0	50	ISENTO
51	150	3,0 %
151	220	7,5 %
221	400	10,0 %
401	500	25,0 %
ACIMA DE 500		40,0 %